



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI COMPLEMENTAR N° xxx, DE xx DE DEZEMBRO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025; DA LEI COMPLEMENTAR N.º 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010; DA LEI COMPLEMENTAR N.º 93, DE 23 DE JUNHO DE 2023; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescentado o inciso IX ao parágrafo único do artigo 16, da Lei Complementar n° 555, de 19 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

*“Art. 16. (...)*

*Parágrafo único. (...)*

*IX – o Secretário Municipal de Defesa Civil, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Governo. (AC)*

*(...).”*

**Art. 2º** Fica acrescentado o artigo 21-F à Lei Complementar n° 555, de 19 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

*“Art. 21-F. São atribuições do Secretário Municipal de Defesa Civil:*

*I – avaliar, planejar, coordenar e executar as atividades afetas à política municipal de proteção e defesa civil;*





## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

*II – auxiliar o Secretário Municipal de Governo na orientação, elaboração e aprovação dos planos de contingência relacionados à Defesa Civil;*

*III - desempenhar outras atribuições correlatas que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal”. (AC)*

**Art. 3º** Fica acrescentado o artigo 25-A à Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

### **“Art. 25-A. São atribuições dos Assessores Estratégicos:**

*I – prestar assessoramento direto ao respectivo Secretário Municipal nas atividades de planejamento estratégico, coordenação de ações prioritárias e alinhamento das diretrizes do Chefe do Poder Executivo;*

*II – coordenar, monitorar e acompanhar programas, projetos e iniciativas estratégicas que demandem articulação entre diferentes órgãos e entidades da Administração Municipal;*

*III – realizar estudos técnicos, diagnósticos, análises de cenários e proposições estratégicas, visando subsidiar decisões de alto impacto administrativo, político-institucional ou social afeto à respectiva Secretaria;*

*IV – acompanhar indicadores, metas, prazos e resultados de políticas públicas estratégicas, propondo medidas corretivas ou de otimização sempre que necessário;*

*V – elaborar minutas de documentos estratégicos, relatórios de acompanhamento, notas informativas e outras peças necessárias ao desempenho de suas funções;*





## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

*VI – executar outras atividades correlatas, desde que compatíveis com a natureza estratégica do cargo e observados os limites de atuação estabelecidos pela legislação municipal.*

**Parágrafo único.** Além dos requisitos estabelecidos na legislação vigente, o provimento do cargo de Assessor Estratégico exige a comprovação de conclusão de curso de graduação em nível superior com pertinência ao exercício do cargo, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. (AC)(...).”

**Art. 4º** Ficar acrescentado o artigo 25-B à Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

**Art. 25-B. São atribuições dos Assessores Técnicos Institucionais:**

**I** – auxiliar na instrução e no acompanhamento de processos, realizando análises preliminares, elaboração e conferência de documentos, consolidação de informações e emissão de notas técnicas de apoio;

**II** – prestar suporte técnico às atividades do Gabinete e das unidades organizacionais a ele vinculadas, colaborando com a execução de tarefas que demandem nível superior de qualificação, sem caráter estratégico;

**III** – acompanhar a implementação de projetos, programas e ações governamentais, elaborando relatórios de monitoramento, planilhas, mapas de atividades e demais instrumentos de controle que demandem nível superior de qualificação;

**IV** – reunir, organizar e sistematizar informações para subsidiar decisões da alta administração, sem prejuízo das competências atribuídas ao Assessor Estratégico e às demais funções técnicas existentes;





## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**V** – auxiliar na articulação interna com outras Secretarias e órgãos municipais, encaminhando demandas, acompanhando prazos e promovendo o fluxo de informações;

**VI** – apoiar reuniões, agendas e eventos institucionais, mediante elaboração de pautas, atas, minutas de documentos e registros administrativos;

**VII** – acompanhar a tramitação de processos e proposições relevantes no Poder Executivo e Legislativo, mantendo atualizadas as informações necessárias ao gabinete;

**VIII** – executar atividades correlatas que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis com a natureza técnica e administrativa do cargo.

**Parágrafo único.** Além dos requisitos estabelecidos na legislação vigente, o provimento do cargo de Assessor Estratégico exige a comprovação de conclusão de curso de graduação em nível superior com pertinência ao exercício do cargo, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. (AC)

(...).”

**Art. 5º** O inciso X, do artigo 43, da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 225, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 43 (...)**

**X - planejar, coordenar e executar, por meio do Secretário Municipal de Defesa Civil, a política municipal de proteção e Defesa Civil, elaborando planos de contingência e promovendo ações preventivas e de resposta a desastres naturais e emergências; (N.R.)**

(...).”

**Art. 6º** Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 43, da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 225, com a seguinte redação:

---

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT



Cep 78020-001 | Documento assinado digitalmente | 31/03/2024 | Legislativo | Câmara Municipal de Cuiabá | Autenticidade  
com o identificador 3100360035003900370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

*“Art. 43 (...)*

*Parágrafo único. O Secretário Municipal de Defesa Civil possui status e remuneração de Secretário Municipal e está vinculado à unidade da Secretaria Municipal de Governo, competindo-lhe as atribuições afetas à política municipal de Defesa Civil, nos termos desta Lei Complementar. (AC)*

*(...).”*

**Art. 7º** Ficam criados, no âmbito da Administração Direta do Município de Cuiabá, conforme a estrutura prevista na Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025:

**I** -12 (doze) cargos em comissão denominados Assessor Estratégico, com simbologia GDA-5, conforme atribuições previstas no artigo 25-A da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025;

**II** - 40 (quarenta) cargos em comissão denominados Assessor Técnico Institucional, com simbologia GDA-6, conforme atribuições previstas no artigo 25-B da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025;

**III** -20 (vinte) cargos em comissão denominados Assessor Técnico, com simbologia GDA-7, conforme atribuições previstas no artigo 28 da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025.

**Art. 8º** Fica alterada a simbologia do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro de GDA-6 para GDA-5.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a republicar os quadros de cargos constantes dos Anexos da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, com vistas à sua adequação às disposições desta Lei Complementar, bem como a proceder à sua republicação sempre que houver remanejamento, transformação ou alteração de nomenclatura de cargos comissionados.





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Art. 10** O §3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º (...)**

*§3º A remuneração dos Profissionais da Educação é estabelecida na forma de subsídio, nos termos dos Anexos desta lei, sendo assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme assegurado pelo inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá. (NR)*

*(...).”*

**Art. 11** O artigo 68, da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 68 A remuneração da função gratificada de dedicação exclusiva e a verba indenizatória de interiorização também estão sujeitas à regra da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme assegurado pelo inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá. (NR)*

*(...).”*

**Art. 12** O § 2º do artigo 46 da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 46 (...)**

*(...)*

*§ 2º O disposto neste artigo se aplica a todas as carreiras de servidores municipais, inclusive às que são disciplinadas por diplomas legais específicos.” (NR)*





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Art. 13** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 14** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, XX de dezembro de 2025.

**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER  
PREFEITO MUNICIPAL**

